

**LEI MUNICIPAL Nº. 3.723, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018.**

**Dispõe sobre o pagamento, remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, a serem aplicados na Central de Conciliação da qual dispõe a Lei Municipal nº. 3.620, de 31 de outubro de 2017 e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo para o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos em Dívida Ativa até a data de 31 de dezembro de 2016, e a conceder remissão, nos termos desta Lei, tendo em vista a instalação da Central de Conciliação da qual dispõe a Lei Municipal nº. 3.620, de 31 de outubro de 2017.

**§ 1º.** Os incentivos previstos nesta Lei não poderão ser utilizados no pagamento de dívidas oriundas de decisão(es) do Tribunal de Contas do Estado e/ou de natureza indenizatória oriunda(s) do Poder Judiciário em que o Município seja credor.

**§ 2º.** O prazo final para que o contribuinte faça a solicitação de adesão ao incentivo descrito no caput deste artigo, é de 29 de março de 2019.

**Art. 2º.** Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos em Dívida Ativa até a data de **31 de dezembro de 2016**, poderão ser pagos à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1º.** Aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista dos débitos vencidos até a data de **31 de dezembro de 2013**, que se encontram em dívida ativa, será concedida a remissão de 100% (cem por cento) da multa de mora, bem como de 90% (noventa por cento) nos juros.

**§ 2º.** Aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista dos débitos vencidos no período de **01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2015**, que se encontram em dívida ativa, será concedida a remissão de 90% (noventa por cento) da multa de mora, bem como de 80% (oitenta por cento) nos juros.

**§ 3º.** Aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista dos débitos vencidos no período de 01 **de janeiro até 31 de dezembro de 2016**, que se encontram em dívida ativa, será concedida a remissão de 80% (oitenta por cento) da multa de mora, bem como de 70% (setenta por cento) nos juros.

**§ 4º.** Aos contribuintes que efetuarem o pagamento parcelado dos débitos, será concedida remissão de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, bem como de 50% (cinquenta por cento) nos juros, devendo para tanto, efetuar o adimplemento por ocasião da concessão da remissão de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total da dívida, podendo o saldo restante ser dividido em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, não podendo ser o valor mensal inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 3º.** O parcelamento poderá ser solicitado pelo contribuinte em débito, junto à Secretaria Municipal de Fazenda ou mesmo notificado pelo Município de Constantina, através da Central de Conciliação, devendo para tanto, ser assinado Termo de Acordo entre as partes a ser elaborado pelo Procurador Geral do Município.

**Art. 4º.** O parcelamento somente será concedido por Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente.

**§ 1º.** O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, restituindo o valor original, descontando os valores já pagos.

**§ 2º.** As parcelas mensais ou de outra periodicidade, vencidos e não pagos, serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento).

**Art. 5º.** No caso de solicitação de certidão negativa de débito pelo contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento do mesmo, será certificado, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a ressalva da dívida, objeto do acordo.

**§ 1º.** A certidão negativa mencionada no caput deste artigo não poderá ser fornecida nos casos de transferência de imóvel, uma vez que para possibilitar o fornecimento desta, a dívida deverá estar quitada.

**§ 2º.** A certidão negativa expedida terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei.

**Art. 7º.** Revoga-se a Lei Municipal nº 3.629 de 08 de novembro de 2017.

**Art. 8º.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se;**

**Publique-se.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 16 de outubro de 2018.

**Daniela Jacinta Lazarotto**  
Auxiliar Administrativo Responsável  
pela Secretaria Municipal de Administração

**Gerri Sawaris**  
Prefeito Municipal

Publicado em **16/10/2018**, devendo permanecer afixado extrato de publicação no Mural de Publicações Oficiais no período de **16/10/2018 a 16/11/2018**.

**Daniela J. Lazarotto**  
Auxiliar Administrativo